

La circolazione del modello giuridico italiano in Brasile

Dialoghi interdisciplinari

a cura di

Naiara Posenato e Silvia Zorzetto



G. Giappichelli Editore

La circolazione del modello giuridico italiano in Brasile

Dialoghi interdisciplinari

a cura di

Naiara Posenato e Silvia Zorzetto



G. Giappichelli Editore

© Copyright 2026 - G. GIAPPICHELLI EDITORE - TORINO
VIA PO, 21 - TEL. 011-81.53.111
<http://www.giappichelli.it>

ISBN/EAN 979-12-211-2044-8
ISBN/EAN 979-12-211-7044-3 (ebook - pdf)
ISBN/EAN 979-12-211-7045-0 (ebook - epub)
DOI 10.82018/9791221120448

Il presente volume è stato pubblicato con il contributo dell'Università degli Studi di Milano, Dipartimento di Lingue, Letterature, Culture e Mediazioni.



G. Giappichelli Editore



Questo libro è stato stampato su
carta certificata, riciclabile al 100%



Stampa: Stampatre s.r.l. - Torino

Fotocopie per uso personale del lettore possono essere effettuate nei limiti del 15% di ciascun volume/fascicolo di periodico dietro pagamento alla SIAE del compenso previsto dall'art. 68, comma 4 della legge 22 aprile 1941, n. 633 ovvero dall'accordo stipulato tra SIAE, AIE, SNS e CNA, CONFARTIGIANATO, CASA, CLAAI, CONFCOMMERCIO, CONFESERCENTI il 18 dicembre 2000.

Le riproduzioni ad uso differente da quello personale potranno avvenire, per un numero di pagine non superiore al 15% del presente volume, solo a seguito di specifica autorizzazione rilasciata da AIDRO, via delle Erbe, n. 2, 20121 Milano, telefax 02-80.95.06, e-mail: aidro@iol.it

La circolazione del modello giuridico italiano in Brasile: dialoghi interdisciplinari

Coordinamento: Naiara Posenato

16 | 10h - 12:30h
set | 14h - 18h

evento ibrido e gratuito

Università degli Studi di Milano

Via Festa del Perdono 7 | Aula 113

iscrizione all'evento:



UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI MILANO
CORSO DI DOTTORATO IN
DIRITTO COMPARATO, PRIVATO, PROCESSUALE CIVILE
E DELL'IMPRESA



UNIVERSITÀ DEGLI STUDI
DI MILANO
DIPARTIMENTO DI LINGUE, LETTERATURE,
CULTURE E MEDIAZIONI



DIÁSPORA
ASSOCIATION



Indice

	<i>pag.</i>
Saluto introduttivo	XI
 Giovanni Marini Per una geopolitica critica del diritto: il dialogo fra Italia e Brasile al di là delle “ideias fora de lugar” / <i>For a critical geopolitics of law: Dialogue between Italy and Brazil beyond “ideias fora de lugar”</i>	 1
 Naiara Posenato L’interprete e il modello giuridico italiano in Brasile / <i>The role of legal scholarship in the circulation of the Italian legal model in Brazil</i>	 55
 Jacopo Paffarini Un presidenzialismo “all’italiana”? La democrazia brasiliana tra le due sponde dell’Atlantico / <i>An Italian-style presidentialism? Brazilian democracy between the two shores of the Atlantic</i>	 87
 Elias Canal La cassazione come organismo vivo: tra nomofilachia e performance istituzionale nelle esperienze italiana e brasiliana / <i>The Court of cassation as a living organism: between legal uniformity and institutional performance in the Italian and Brazilian experiences</i>	 101
 Chiara Tenella Sillani La costituzionalizzazione del diritto privato tra Italia e Brasile / <i>The constitutionalization of private law between Italy and Brazil</i>	 121

	<i>pag.</i>
Gustavo Tepedino – Carlos Nelson Konder Influenze sulla costruzione di un regime dell'impossibilità nel diritto brasiliiano delle obbligazioni / <i>Influences on the construction of an im- possibility regime in Brazilian contractual law</i>	131
Giuseppe Ludovico Dialoghi di diritto del lavoro / <i>Labour law dialogues</i>	141
Marco Antônio César Villatore – Hannah Porto Yamakawa A influência da carta del lavoro na construção do direito coletivo no Brasil / <i>The influence of the carta del lavoro on the construction of col- lective labor law in Brazil</i>	155
Érico Andrade Diálogo processual Brasil-Itália: tutela provisória, medidas coercitivas para obrigações de pagar quantia certa e precedente judicial / <i>Procedural dialogue Brazil-Italy: provisional relief, coercive measures for obligations to pay a sum certain, and judicial precedent</i>	171
Martino Zulberti L'influenza del modello processuale italiano in Brasile / <i>The in- fluence of the Italian procedural model in Brazil</i>	187
Arno Dal Ri Jr. A circulação dos modelos jurídicos italianos no Brasil: A ciência do direito internacional entre o império e as primeiras décadas da república / <i>The circulation of Italian legal models in Brazil: The science of international law between the empire and the first decades of the republic</i>	195
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho – Bruno Cunha Souza Diálogos de direito processual penal / <i>Dialogues on criminal proce- dure law</i>	225

pag.

Airton Ribeiro	
Alle origini (e ritorno) della storia del diritto in Brasile / <i>To the origins (and back) of the history of law in Brazil</i>	239
Paolo Cappellini	
Per una geopolitica della storiografia giuridica. Paolo Grossi e il Brasile / <i>Towards a geopolitics of legal historiography: Paolo Grossi and Brazil</i>	255
Silvia Zorzetto	
Emilio Betti: una eredità culturale. Brevi cenni / <i>Emilio Betti: a cultural legacy. Brief notes</i>	269
Mario G. Losano	
Tra Italia e Brasile: la scoperta di un nuovo mondo culturale / <i>Between Italy and Brazil: The discovery of a new cultural order</i>	295
Mario G. Losano	
Il Brasile negli scritti di Mario G. Losano – Una bibliografia	313

Saluto introduttivo

Benvenuto: è un piacere poter dare un saluto introduttivo a questo evento così programmaticamente multidisciplinare ed intensamente comparatistico. Come è noto l'Università di Milano è stata ed è uno dei centri propulsori della comparatistica italiana sia sul versante privatistico che di quello pubblicistico pur dislocandosi differentemente tra i diversi dipartimenti in cui la Facoltà giuridica milanese è stata disarticolata.

Da comparatista, ormai *senior*, sono particolarmente lieta di dare il benvenuto a tanti Colleghi e Amici che illumineranno il discorso in questa giornata, sottolineando quanto la dimensione dell'amicizia, oltre che della colleganza negli studi, sia importante nell'assicurare la fruttuosità dei dialoghi che si stanno per intraprendere.

In sé il programma dell'evento è compreso tra i due concetti di "circolazione del modello" – e, segnatamente del modello italiano – e quello del "dialogo" tra due esperienze giuridiche dotate di un retroterra culturale comune. Il primo concetto: quello di circolazione del modello richiama assieme un *topos* della comparazione giuridica moderna declinato al plurale (circolazione dei modelli giuridici) così efficacemente illuminato nell'opera di Rodolfo Sacco ed un più puntuale studio corale consacrato negli Atti del II Congresso Nazionale della SIRD: "Il modello giuridico – scientifico e legislativo – italiano fuori dell'Europa" – Siena, 20-21-22 settembre 2012 a cura di Sabrina Lanni e Pietro Sirena. Il secondo concetto: quello di dialogo è troppo noto perché ne parli qui. Tuttavia, è da ritenere che i due concetti: circolazione e dialogo, abbiano bisogno di una sintesi nel palinsesto della vocazione conoscitiva che la comparatistica italiana ha da tempo proposto. I dialoghi, infatti, si sviluppano più fruttuosamente dopo episodi di circolazione di modelli che abbiano assuefatto i dialoganti ad una base linguistica immediatamente riconoscibile da ambo i lati. Più che altro, nel concetto di dialogo è insita un'idea di reciprocità che non è centrale in quella di circolazione. Occorre quindi comprendere meglio in che modi un episodio di circolazione innesti, dopo qualche tempo, un fenomeno di dialogo fruttuoso

dal quale entrambi i portatori di esperienza giuridica particolare hanno qualcosa da apprendere.

È mia convinzione che circa le regolarità riscontrabili nella dinamica giuridica ne sappiamo ancora troppo poco, anche se non sono in grado di quantificare come, invece, possono proporre i neuroscienziati i quali ci dicono che del cervello umano hanno capito il 10%, o degli astrofisici che ci comunicano di poter piegare solo il 5% dell'energia dell'universo. Comunque sia, è comune auspicio che questa giornata – con i suoi atti – faccia avanzare di qualche grammo le nostre conoscenze dei fenomeni giuridici.

Albina Candian

Professoressa ordinaria di Diritto Privato Comparato
Dipartimento di Diritto Privato e Storia del Diritto
Università degli Studi di Milano

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho *

Bruno Cunha Souza **

Diálogos de direito processual penal

Dialogues on criminal procedure law

... são também de repetir-se as palavras de Rocco:
‘Já se foi o tempo em que a alvorçada coligação de alguns
poucos interessados podia frustrar as mais acertadas
e urgentes reformas legislativas’.

(F. Campos, *Exposição de Motivos do Código
de Processo Penal Brasileiro* de 1941)

Abstract

O texto descreve a relação entre os modelos jurídicos brasileiro e italiano em matéria processual penal, sobretudo desde a perspectiva do Brasil. Utilizando-se como critério comparativo a classificação tradicional dos tipos ideais dos sistemas processuais penais, busca-se uma reconstrução do desenvolvimento da relação entre os modelos citados a partir do Estado Novo (1937-1945), período de maior influência dos italianos no modelo brasileiro. Conclui-se que, apesar de os italianos ainda ocuparem um lugar de referência para os brasileiros em matéria jurídica, a relação vem se enfraquecendo na medida em que as pesquisas de autores brasileiros têm se voltado a outros modelos jurídicos, em especial ao dos Estados Unidos e aos da América Latina.

This article explores the interplay between Brazilian and Italian models of criminal procedure, with particular emphasis on the Brazilian perspective. Drawing on the traditional typology of criminal procedural systems as a comparative framework, it traces the historical evolution of this relationship from the Estado Novo period (1937-1945), when Italian influence on the Brazilian model was at its height. The analysis suggests that, while Italian scholarship continues to serve as an important point of reference for Brazilian jurists, its influence has waned in recent decades, as Brazilian legal research increasingly engages with other traditions – most notably those of the United States and Latin America.

* Professor titular de direito processual penal da Universidade Federal do Paraná.

** Doutor em direito público, *curriculum* de direito e processo penal, na Università degli Studi di Roma “La Sapienza”.

SUMÁRIO: 1. Sobre a ideia de «circulação». – 2. Sobre os motivos para a influência. – 3. Sobre a influência dos italianos no modelo brasileiro.

1. Sobre a ideia de «circulação»

Tratando-se de processo penal, a ideia de “circulação”, apesar de corrente e difusa nos estudos jurídicos comparados, não representa adequadamente a relação entre os modelos jurídicos da Itália e do Brasil porque, se do Brasil à Itália vai pouco, o que vem da Itália ao Brasil para lá não volta e, portanto, parece inadequado definir a relação entre os modelos como circular¹. Seria igualmente problemático o emprego da ideia de “transplante” – referindo-se aos “*legal transplants*”² –, pois são imprevisíveis a interpretação e as funções de um elemento de modelo jurídico estrangeiro inserido em outro país. Para que a relação entre os modelos fosse de “tradução”, seria necessário que a fonte de referência viesse reproduzida no contexto receptor ou palavra por palavra, ou, de maneira mais correta³, sentido por sentido.

¹ Sobre a terminologia empregada atualmente em estudos jurídicos comparados, ver R. SACCO, *Legal Formants: A Dynamic Approach to Comparative Law*, in *The American Journal of Comparative Law*, vol. 39, 1, 1991, pp. 1-34 (especialmente, pp. 5 e 22); L. PEGORARO, A. RINELLA, *Sistemi costituzionali*, 2ª ed., Torino, Giappichelli, 2024 (especialmente, pp. 4-7); A. DI MARTINO, *Circolazione delle soluzioni giuridiche e delle idee costituzionali. Questioni di metodo comparativo e prassi tra culture costituzionali e spazi globali*, in *DPCE online*, numero speciale, 2021, pp. 743-870; E. ÖRÜCÜ, *Methodological Aspects of Comparative Law*, in *European Journal of Law Reform*, Vol. VIII, No. 1, pp. 29-42, 2007.

² Sobre os *legal transplants*, recomendam-se A. WATSON, *Legal Transplants. An Approach to Comparative Law*, 2ª ed., The University of Georgia Press, Athens-London, 1993, e, em sentido contrário, P. LEGRAND, *The Impossibility of ‘Legal Transplants’*, in 4 *Maastricht J. Eur. & Comp. L.*, 1997, pp. 111-124.

³ Não se traduz um texto palavra por palavra, mas sentido por sentido (*non uerbum e uerbo, sed sensum exprimere de sensu*). Trata-se da famosa diretriz de São Jerônimo, o santo dos tradutores: «*Nunc uero cum ipsa epistula doceat nihil mutatum esse de sensu, nec res additas, nec aliquod dogma confictum, “faciuntne intellegendo ut nihil intellegant”, et dum alienam inperitiam uolunt coarguere suam produnt. Ego enim non solum fateor, sed libera uoce profiteor me in interpretatione Graecorum absque scripturis sanctis, ubi et uerborum ordo mysterium est, non uerbum e uerbo, sed sensum exprimere sensu.* / Agora, na verdade, como a própria carta informa nada ter sido mudado a respeito do sentido, nem coisa acrescentada ou alguma opinião inventada “certamente, como nada entendem, se fazem de entendidos” e, enquanto querem demonstrar a falta de conhecimento alheia, revelam a sua. Eu, de fato, não só confesso, mas declaro livremente, que na minha interpretação dos gregos, exceto nas Escrituras santas, onde também a ordem das palavras é um mistério, traduzo não palavra por palavra, mas sentido por sentido», M.C.S. MARTINS, *Tradução integral e comentada da epístola ad Pammachium: de optimo genere interpretandi*, in *Rev. Translatio*, Porto Alegre, pp. 118-147, n. 18, julho de 2020, p. 126.

Apesar de estar mais próxima à realidade que as opções anteriores, a “tradução” deixa a desejar por estar voltada especialmente ao aspecto linguístico da realidade, quando a relação entre modelos jurídicos pode estar voltada à reprodução de modos de atuar, organizar ou fazer algo ⁴.

Em termos descritivos, “influência” é a palavra mais precisa: alguém, de um dado país, observa algo, de outro, e tenta inserir o que percebeu do objeto observado em sua realidade social e jurídica. Se a tentativa é bem sucedida ou não, parece irrelevante para fins de caracterizar o ocorrido, já que o elemento estrangeiro passa a fazer parte do universo conhecido da sociedade e, assim, integra o horizonte das possibilidades em sede político-legislativa. As influências podem ser explícitas (declaradas) ou implícitas (não-declaradas) e variam de grau, dependendo da intensidade que a fonte influenciadora aparece naquilo que influenciou, indo desde uma mera inspiração a uma verdadeira imitação.

De todo modo, uma influência resta sempre uma influência. Quem não conhece a fonte inspiradora não a consegue perceber naquilo que há diante de si. E, como a sua identificação depende do arcabouço referencial do observador, expõe quem procede a uma tal operação, contemporaneamente, a dois riscos significativos: por um lado, o de olhar a realidade e não conseguir ver o que a constituiu, ou, por outro, de olhar e remover ou projetar ⁵, retirando da realidade ou atribuindo-lhe elementos que, por vezes, servem mais a caracterizar o observador do que a própria realidade. Na primeira hipótese, o observador perde a ocasião de compreender melhor a realidade, o que pode comprometer suas interpretações dela de forma variável. Na segunda, quem observa se expõe, interpretando de maneira distorcida a realidade conforme suas circunstâncias pessoais, mas pode também apontar uma semelhança eventual entre dois modelos jurídicos estrangeiros que enriqueça o conhecimento compartilhado sobre a realidade em questão. Enfim, uma relação de influência ou semelhança eventual pode ser identificada através de comparação sincrônica ou diacrônica ⁶.

⁴ Tradução é uma metáfora que se popularizou no Brasil e muitos a utilizam, especialmente a partir de M. LANGER, *Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargaining e a tese da americanização do processo penal/ From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure*, in *Delictae Rev. de Est. Interdisc. sobre o Del.*, [S. l.], vol. 2, n. 3, 2017, p. 19. Acesso em: 14 mar. 2025.

⁵ Considerando os mecanismos de defesa do Ego, a remoção (ou repressão) e a projeção, e os relacionando com o processo penal, ver J.N. MIRANDA COUTINHO, *A lide e o conteúdo do processo penal*, Juruá, Curitiba, 1989, p. 139 ss.

⁶ Para uma abordagem da matéria processual penal em uma perspectiva comparada, recomenda-se R. ORLANDI, *L'approccio comparatistico nelle dottrine processual-penalistiche. Spunti di riflessione in ordine al contesto italiano*, in *Rev. Ítalo-Española de Derecho Procesal*, Madrid, Marcial Pons, vol. 2, 2021, pp. 1-14. No texto referido, R. Orlandi destaca que na doutrina italiana,

Então, os modelos jurídicos brasileiro e italiano, em processo penal, relacionam-se da seguinte maneira: o modelo italiano figura como objeto de referência ao brasileiro, em que se encontram influências dos italianos (na legislação, na jurisprudência, na doutrina e na prática dos tribunais). Entretanto, nas últimas décadas, percebe-se um crescente interesse no modelo jurídico dos Estados Unidos da América⁷, bem como nos de outros países da América Latina, como os do Uruguai⁸, do México⁹, da Argentina¹⁰ e, principalmente, do Chile¹¹. Em geral, as pessoas no Brasil têm priorizado o es-

as maiores contribuições comparativas foram diacrônicas – que põem em confronto, através da comparação, um ordenamento (normalmente o atual) com relação a outros ordenamentos vigentes no passado, em épocas mais ou menos distantes no tempo – e aponta como exemplo de atividade comparativa diacrônica as obras de Franco Cordero, seja pela riqueza em detalhes das descrições feitas, seja pela influência exercida em autores mais jovens.

⁷ Por exemplo, avaliando de forma crítica a “importação” do *plea bargaining* para os países da América Latina, ver G.I. ANITUA, *La importación de mecanismos consensuales del proceso estadounidense, en las reformas procesales latinoamericanas*, in RBDPP, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, pp. 43-65, 2015, p. 46.

⁸ Por exemplo, ver L.C. PAULA (Coord.), *Reflexiones brasileñas sobre la reforma procesal penal en Uruguay: hacia la justicia penal acusatoria en Brasil*, CEJA-Observatório da Mentalidade Inquisitória, Santiago-Curitiba, 2019. Trata-se de um livro fruto da visita técnica de professores de processo penal brasileiros, organizada pelo Observatório da Mentalidade Inquisitória e pela Asociación de Magistrados del Uruguay, para o estudo do novo processo penal uruguaio, bem como se é positiva sua implementação e seu funcionamento quotidiano.

⁹ Por exemplo, ver P.C. BOTTINI (Coord), *Identificación de las redes existentes en el ámbito de la justicia local o provincial en los países de estructura federal (México, Brasil y Argentina) y relación de buenas prácticas*, Programa Eurosocial, Madrid, 2016, disponível em: https://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/2129/identificacionredesexistentes_eurosocial.pdf?sequence=1&isAllowed=y, acesso em: 19.03.2025.

¹⁰ O pensamento de autores argentinos – principalmente Julio B.J. Maier, Alberto M. Binder e Leonel González Postigo – tem influenciado diversos juristas brasileiros. São exemplos dessa influência, as traduções de A.M. BINDER, *Fundamentos para a reforma da justiça penal*, trad. de Augusto Jobim do Amaral, Empório do Direito, Florianópolis, 2017, e L. GONZÁLEZ POSTIGO, *Pensar na reforma judicial no Brasil: conhecimento teórico e práticas transformadoras*, trad. do autor e rev. por Fauzi Hassan Choukr, Empório do Direito, Florianópolis, 2018, assim como o livro em homenagem ao Julio B.J. Maier: J.N. MIRANDA COUTINHO, L.C. PAULA, M.A.N. SILVEIRA (orgs.), *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Em homenagem ao Prof. Julio Maier*, vol. 7, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2024.

¹¹ Há uma série de escritos comparativos em relação ao modelo processual penal chileno no Brasil. Por exemplo, P.R. BALLESTEROS (Coord.), *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*, vol. I, CEJA, Santiago, 2017; P.R. BALLESTEROS (Coord.), *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*, vol. II, CEJA, Santiago, 2018; P.R. BALLESTEROS (Coord.), *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*, vol. III, CEJA, Santiago, 2019; J.A. BUENO (Coord.), *Desafiando a inquisição: ideias e propostas para a reforma processual penal no Brasil*, vol. IV, CEJA, Santiago, 2020; e L.G.G.C. CARVALHO, B.A.V. MILANEZ, *O juiz de garantias brasileiro e o juiz de garantias chileno: breve olhar comparativo*, CEJA, Santiago, 2020, disponível em: <https://biblioteca.cejamericas.org/handle/2015/5645?show=full>, acesso em: 19.03.2025.

tudo de idiomas globalmente mais falados que o italiano, como o inglês e o espanhol, o que promove a tendência identificada e agiliza a decadência da posição de referência que o modelo italiano ocupava perante os brasileiros.

Apesar disso, há iniciativas acadêmicas para a aproximação entre os dois modelos jurídicos. Por exemplo, existem congressos e cursos organizados por brasileiros e italianos em ambos territórios¹², além de traduções do italiano ao português¹³ e do português ao italiano¹⁴. Dessa maneira, apesar de

¹² No Brasil, além das iniciativas do Observatório da Mentalidade Inquisitória, que organizou congressos internacionais incluindo frequentemente professores italianos (por exemplo, Paolo Ferrua, Glauco Giostra, Pasquale Bronzo, Renzo Orlandi e Arnaldo Miglino), podem ser destacados os congressos do Instituto Baiano de Direito Processual Penal e da Ordem dos Advogados da Bahia. Na Itália, além do congresso que resultou neste livro, destacam-se os cursos organizados pela Ordem dos Advogados do Brasil em parceria com a Università degli Studi di Roma “La Sapienza” e o curso de alta formação para juízes federais brasileiros pela Università degli Studi di Palermo em parceria com a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe).

¹³ A lista de exemplos é extensa, mas, sem a pretensão de ser uma listagem exauriente, são dignos de nota: P. BRONZO, *As discriminações no processo penal*, in *Rev. DESC*, vol. 1, n.º 1, pp. 166-175, FACAMP, São Paulo, 2018; P. BRONZO, *Franco Cordero e a reforma acusatória*, in C.M. POLI, J.N. MIRANDA COUTINHO, L.C. PAULA (Org.), *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*, vol. 6, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2023, pp. 83-104; P. BRONZO, *O juiz, as partes e as provas no sistema de julgamento penal italiano: contributo à reforma no Brasil*, in RBDPP, [S. l.], vol. 10, n. 2, 2024. Acesso em: 2 set. 2024; F. COLAO, *Características originárias e traços permanentes do processo penal: do código “moderadamente liberal” ao “código fascista” e ao “primeiro código da república”*, in *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil*, vol. 3, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2019, pp. 57-96; F. CORDERO, *A reforma da instrução penal*, in C.M. POLI, J.N. MIRANDA COUTINHO, L.C. PAULA (Org.), *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*, vol. 6, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2023, pp. 47-61; F. CORDERO, *Linhas de um processo acusatório*, in C.M. POLI, J.N. MIRANDA COUTINHO, L.C. PAULA (Org.), *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*, vol. 6, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2023, pp. 17-46; P. FERRUA, *Questões probatórias nos escritos de Franco Cordero*, in C.M. POLI, J.N. MIRANDA COUTINHO, L.C. PAULA (Org.), *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*, vol. 6, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2023, pp. 63-82; G. GIOSTRA, *Justiça e verdade*, in RBDPP, [S. l.], vol. 199, n. 199, pp. 109-118, 2023, DOI: 10.5281/zenodo.8381436. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/677>, Acesso em: 19 mar. 2025; G. GIOSTRA, *O contraditório: valor e limite*, Boletim Trincheira Democrática, Coluna “Processo Penal e Democracia”, ano 6, n.º 25, pp. 26-27, Instituto Baiano de Direito Processual Penal, Salvador, 2023; R. ORLANDI, *Franco Cordero e as doutrinas do processo penal*, in C.M. POLI, J.N. MIRANDA COUTINHO, L.C. PAULA (Org.), *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: Escritos em homenagem ao Prof. Dr. Franco Cordero*, vol. 6, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2023, pp. 105-135; R. ORLANDI, *“Operazione Mani Pulite” e seu contexto político, jurídico e constitucional*, Const., Eco. e Desen.: Rev. da ABDConst., Curitiba, 2016, vol. 8, n. 15, Jul.-Dez., pp. 378-405.

¹⁴ Por exemplo, J.N. MIRANDA COUTINHO, *Un parallelo tra «Mani pulite» e Lava Jato in Brasile*, Critica del Diritto, n. 2, luglio-dicembre 2018, pp. 66-83; B. CUNHA SOUZA, E. TOMA, *Il*

a tendência ser no sentido contrário e das profundas diferenças histórico-culturais existentes entre Brasil e Itália¹⁵, mantém-se a posição de referência que o modelo jurídico italiano tradicionalmente ocupa no Brasil: a doutrina italiana é muito respeitada e, com ela, grande parte dos juristas brasileiros se formou, o que ainda permite uma grande influência italiana no modo de pensar o processo penal no Brasil.

2. Sobre os motivos para a influência

Assim como a doutrina destaca como motivos para a circulação de aspectos de um modelo a outro¹⁶, a influência de um modelo jurídico sobre outro se dá pela imposição de um poder externo, pelo reconhecimento do prestígio de um ordenamento estrangeiro ou pela eficiência econômica da disciplina estrangeira inspiradora. No caso analisado, pressupostas as afinidades ideológicas e a estrutura de *civil law*, as influências se deram principalmente no Estado Novo (1937-1945) e por duas razões principais: o reconhecimento do prestígio da doutrina italiana e a aparente eficiência persecutória do ordenamento italiano do período fascista.

O referido período teve como princípio de coesão ideológica a *organização do Estado* que, sobrepondo-se em importância e urgência à necessidade

contraddittorio, il giudice e i fascicoli nei sistemi processuali penali del Brasile e d'Italia, in *Revista Antinomias*, vol. 4, n. 1, Ponta Grossa, jan./jun., 2023, pp. 8-25; e se teve notícia de que Rossella Landi, doutoranda da *Scuola Superiore Sant'Anna*, estaria traduzindo ao italiano o texto A. LOPES JR., *Quando Cinderela terá suas próprias roupas? A necessária recusa à teoria geral do processo*, in *RBDPP*, [S. l.], vol. 1, n. 1, 2015. DOI: 10.22197/rbdpp.v1i1.13. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/13>., Acesso em: 28 mar. 2025.

¹⁵ Em uma das mais significativas expressões da influência do formante doutrinário do modelo italiano no Brasil, em que se discutiu o conceito de lide aplicado ao processo penal, J.N. MIRANDA COUTINHO (*A lide*, cit., p. 108) alertava: «Cada processo penal acerta um fato, avalia uma conduta; toda conduta tem um dono e o processo não é mecânico. Esquecer-se do homem é legitimar o *status quo*. A nossa situação, retornamos ao discurso, salvo aos cegos e aos hipócritas, não é a mesma da Europa». Mais recentemente, R.J. GLOECKNER (*Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro* [recurso eletrônico], vol. 1, 2ª ed., Tirant lo Blanch, São Paulo, 2023, p. 294), comparando, desde uma perspectiva histórico e política, os fundamentos ideológicos das legislações processuais penais vigentes na Itália, a partir do fascismo, e no Brasil, a partir do código de 1941, concluiu que «O paralelo com a Itália é válido justamente pelas semelhanças legislativas e doutrinárias existentes, que ultrapassam – e muito! – a simplória afirmação de que o Brasil teria “copiado” o código Rocco, o que é uma inverdade».

¹⁶ Para uma descrição mais detalhada sobre as causas de circulação dos modelos jurídicos, ver A. DI MARTINO, *Circolazione*, cit., p. 750 ss.

de *participação no Estado*, justificou uma grande centralização do poder nas mãos do então Presidente, Getúlio Vargas¹⁷. Nesse contexto, o primeiro exemplo de influência do modelo jurídico italiano no Brasil foi a autoritária Constituição outorgada em 1937, sob a inspiração do fascismo de Mussolini¹⁸. Apesar de ter sido uma constituição eminentemente nominal, «[...] foi o biombo de uma ditadura que sequer tinha preocupações com os disfarces [e] foi o germe (o Estado Novo foi sua realização) de Constituições autoritárias e a justificação teórica das ditaduras posteriores»¹⁹.

3. Sobre a influência dos italianos no modelo brasileiro

Alguns anos depois surgiu o Decreto-Lei n.º. 3.689, de 03 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro (c.p.p.b.), cuja estrutura originária segue essencialmente vigente²⁰, apesar das diversas reformas parciais a que seu texto foi submetido até hoje, demonstrando a força inercial da tradição na manutenção das práticas jurídicas. Na sua exposição de motivos, Francisco Campos declara, demonstrando sua inspiração e alinhamento ideológico com a reforma processual penal italiana da época: «Quando da última reforma do processo penal na Itália, o Ministro Rocco, referindo-se a algumas dessas medidas e outras análogas, introduzidas no projeto preliminar, advertia que elas

¹⁷ P. BONAVIDES, P. ANDRADE, *História constitucional do Brasil*, 3ª ed., Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1991, p. 332. Nesse sentido, os autores explicam (idem, p. 333), «Se é certo que Vargas implementou uma modernização do aparelho de Estado, criando uma burocracia mais eficiente e dando contribuições diversas à consolidação e codificação dos principais ramos do direito, e iniciando o processo de industrialização do País, de que é exemplo Volta Redonda, é também certo que atribuiu a essa burocracia renovada poderes muito mais amplos do que seria normal. Em suma: na completa ausência do Legislativo (ele nunca foi convocado), esse poder transferiu-se para as mãos da tecnoburocracia, que o exercia na realidade».

¹⁸ P. BONAVIDES, P. ANDRADE, *História*, cit., p. 340. Nesse sentido, «Atribuem-se a vários fatores e diversas fontes de inspiração a Carta de 1937. § Seguramente, a influência maior foi a da Constituição da Polônia, o que permitiu aos críticos e analistas da época denominá-la maliciosamente de “A Polaca”. § Mas é indispensável acrescentar a essa fonte inspiradora, a influência do fascismo de Mussolini vitorioso na Itália em 1922, do nazismo implantado por Hitler na Alemanha, com desculpa de prevenção da estabilidade econômico-financeira ainda sob o impacto da crise mundial de 1929 [sic]» (idem, pp. 339-340).

¹⁹ P. BONAVIDES, P. ANDRADE, *História*, cit., p. 333.

²⁰ Em sentido semelhante se posiciona N.J. GIACOMOLLI, *Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas*, in RBDPP, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, 2015, pp. 143-165.

certamente iriam provocar o desagrado daqueles que estavam acostumados a aproveitar e mesmo abusar das inveteradas deficiências e fraquezas da processualística penal até então vigente. A mesma previsão é de ser feita em relação ao presente projeto, mas são também de repetir-se as palavras de Rocco: “Já se foi o tempo em que a alvoroçada coligação de alguns poucos interessados podia frustrar as mais acertadas e urgentes reformas legislativas”²¹. Esse contexto levou à conclusão de que «Vivíamos a ideologia ditatorial do “Estado Novo” e o legislador brasileiro recebeu as influências do Código Rocco, de forte inspiração fascista. Essa ideologia marcou o Código de Processo Penal e penetrou na doutrina, na jurisprudência, no ensino jurídico e na política criminal brasileira. As marcas, forjadas a ferro e fogo, ainda predominam na *law in action*, apesar da Constituição Federal e dos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil»²².

Fortemente influenciado pelo processo penal italiano²³ regulado pelo *codice Rocco*, o processo penal brasileiro, com o c.p.p.b., adotava um modelo de processo misto – «uma forma particularmente hipócrita de processo inquisitório», como afirma Paolo Ferrua²⁴ – que, além de similares problemas (conhecidos de todos) sobre a *istruzione sommaria* e a *istruzione formale*²⁵, trazia severa desvalorização da prova testemunhal produzida em contraditório na fase processual, em comparação ao peso dado àquela obtida na investigação preliminar e inquisitorialmente, logo, arrecadada unilateralmente. Ademais, possuía a particularidade de que a primeira fase da persecução era – e, de regra, é – conduzida por um delegado de polícia (em Inquérito Policial), delegado esse submetido ao Poder Executivo e carente das

²¹ Exposição de motivos ao c.p.p.b., pp. 1-2.

²² N.J. GIACOMOLLI, *Algumas*, cit., p. 144.

²³ De certa forma o imitando, tanto em razão do prestígio que o modelo fascista italiano mostrava ao autoritário legislador da ocasião, quanto em razão da aparente eficiência persecutória, aqui entendida como celeridade na resposta estatal ao crime. Por sinal, no Brasil não houve, como se sabe, nem eficiência persecutória (a não ser contra alguns inimigos políticos) e muito menos celeridade dos processos, tanto que logo levou à enorme reclamação contra a prescrição, mesmo em relação à clientela eleita do sistema, os menos favorecidos. Para uma aproximação entre os modelos jurídicos do Brasil e da Itália no processo penal, ver B. CUNHA SOUZA, E. TOMA, *Il contraddittorio*, cit.

²⁴ P. FERRUA, *Franco Cordero e il processo accusatorio*, in *Teoria Critica della Regolazione Sociale*, n. 1, pp. 9-21, 2024, Mimesis Edizioni, Milano-Udine, disponível em: <<https://www.mimesisjournals.com/ojs/index.php/tcrs/article/view/4623>>, acesso em 03.02.2025, p. 19.

²⁵ Especialmente, a severa desvalorização da prova declarativa produzida oralmente e em contraditório na fase processual pelo peso dos autos de investigação, bem como a maior falibilidade dos conhecimentos produzidos unilateralmente na investigação preliminar em relação àqueles submetidos ao contraditório entre as partes na sua formação.

garantias para o exercício profissional que deveria ter; ou que teria um juiz de instrução no modelo napoleônico.

Ao c.p.p.b. sobrevieram as Constituições de 1946, 1967²⁶ e a atual, de 1988, que tem um fundo ideológico completamente diverso e dispõe uma série de direitos e garantias individuais aos cidadãos brasileiros, suscitando até hoje uma série de questionamentos sobre a conformidade constitucional da disciplina infraconstitucional em matéria de processo penal. Por evidente, com mais de 80 anos de vigência, o Código de Processo Penal passou por muitas modificações parciais e, hoje, parece um mosaico, embora siga conservando sua matriz inquisitorial e autoritária, além de reclamar uma refundação, ou seja, um processo ligado ao sistema acusatório²⁷. Cenário muito diferente daquele vivido pelos italianos.

²⁶ Em 17.10.1969 veio à lume a Emenda Constitucional nº 1, que praticamente outorgou uma nova Constituição, de modo a pouco se falar daquela de 1967. Ela legitimou os atos que o regime militar tinha praticado no país suprimindo direito e garantias individuais, sobretudo a liberdade.

²⁷ Em sentido contrário à abordagem aqui adotada, há quem sustente o abandono dos sistemas processuais penais tradicionalmente considerados, pois, principalmente, cada país teria seu próprio sistema, construído com base em exigências técnicas percebidas nas circunstâncias particulares em que tal país se encontra. Além disso, a citada perspectiva crítica à abordagem metodológica dos sistemas defende que, dada a ausência de correspondência histórica e empírica entre a realidade e os tipos ideais dos sistemas tradicionais, a teorização sobre os modelos processuais deve se dar através da pura observação das características e particularidades presentes em cada modelo e propõe, como alternativa aos sistemas processuais tradicionais, que as teorizações partam da Constituição nacional e dos Pactos internacionais sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, no Brasil, sustentando tal posição, por todos, G. PRADO, *Curso de Processo Penal. Tomo I – Fundamentos e Sistema*, Marcial Pons, Rio de Janeiro, 2024, p. 411 ss., e A.M. ROSA, *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2013, cap. 3, § 2. No âmbito internacional, considerando a abordagem dos sistemas excessivamente redutiva em relação à complexidade dos modelos jurídicos individuais, ver M.R. DAMASKA, *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*, Yale University Press, New Haven-London, 1986, p. 3 ss., e K. AMBOS, *El principio acusatorio y el proceso acusatorio: un intento de comprender su significado actual desde la perspectiva histórica*, in L.B. WINTER (coord.), *Proceso penal y sistemas acusatorios*, Marcial Pons, Madrid-Barcelona-Buenos Aires, 2008, pp. 49-72.

Consideram-se equivocadas as posições citadas, sobretudo porque ignorar a existência do pano de fundo ideológico, que é pressuposto de todo modelo processual penal, não o exclui da realidade, como se pode perceber em toda cultura sobre a qual atua o fenômeno normativo do território em consideração – que os textos se leem em seus contextos é uma daquelas obviedades muito difíceis de perceber, como a água mencionada no célebre discurso de David Foster Wallace no Kenyon College (*This is Water*, disponível em: <http://bulletin-archive.kenyon.edu/x4280.html>). Depois, em vez de desenvolver a capacidade dos observadores de conhecer a realidade que se busca compreender, ao contrário, diminui-a, retirando uma premissa importante que confere sentido ao conjunto de disposições e de atos normativos que compõem a práxis jurídica. Além disso, porque, sem premissas precisas, as narrativas interpretativas das disposições constitucionais e supranacionais deslizam diante dos interesses dos defensores de opiniões, perante os quais a simples letra desses dispositivos permanece mais vulnerável a interpretações absurdas. E, como falta uma ideia

Ao *codice Rocco*²⁸ sobrevieram a *Costituzione della Repubblica Italiana del 1947*, portadora de valores que lhe eram antagônicos, e a *Legge 18 giugno 1955, n. 517*, – a “reforminha” de 1955 (*rimformetta del 1955*)²⁹. Em face da nova Constituição, o código Rocco passou a ser colocado em questão, resultando, entre outras «ortopedias constitucionalmente orientadas»³⁰, na “reforminha” de 1955. Tratava-se de uma reforma parcial que, sem alterar essencialmente o modelo, inseria garantias de defesa para tentar adequá-lo à Constituição de 1947. As incoerências presentes no texto, alterado tantas vezes, do código Rocco acompanharam-no até 1988, quando é promulgado o novo código de processo penal.

Com o novo código, os italianos mudavam de paradigma, abandonando o processo inquisitório do *codice Rocco* para adotar um processo acusatório à italiana³¹. Ou seja, parafraseando a formulação de Siracusano, passou-se de um modelo fundado num *contradittorio sobre a prova já formada* para ou-

que oriente o ordenamento jurídico processual penal, a hipótese, em vez de uma reforma global, promove iniciativas legislativas pontuais e reformas parciais sobre o código vigente, improvisadas, com base em necessidades percebidas como urgentes a cada momento, em prejuízo da coerência e da clareza das leis, bem como da estabilidade e da cognoscibilidade do ordenamento jurídico. As considerações feitas nesta nota foram desenvolvidas de forma mais detalhada no texto que foi aprovado e aguarda publicação no volume 6, número 2, de 2025, da *Milan Law Review*, com o título *Linee per la rifondazione del processo penale in Brasile*.

²⁸ Regio decreto 19 ottobre 1930, n. 1399, disponível em: <<https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/1930/10/26/030U1399/sg>>, acesso em: 17 ago. 2024.

²⁹ A respeito da “reforminha”, F. CORDERO (*Procedura penale*, 9ª ed., Milano, Giuffrè, 1987, pp. 1125-1126) avaliou: «La mezza riforma arriva con la legge 18 giugno 1955 n. 517, una folata di 129 articoli innestati fuori d'un preciso disegno sistematico, anche perché nessuno sarebbe riuscito a comporre un sistema con dei materiali così eterogenei, e ne viene fuori un ircocervo: le nuove norme, ripescate dal testo del 1913, stentano ad attecchire come in un trapianto malriuscito. Il legislatore del 1955 appare povero d'idee, esitante, ambiguo. Le tre novità più importanti rappresentano altrettante restaurazioni: nullità assolute, limiti alla custodia preventiva (ma solo nel procedimento istruttorio), diritto dei difensori d'assistere ad alcuni atti istruttori».

³⁰ A expressão é de G. GIOSTRA, *Primeira lição sobre a justiça penal*, trad. de Bruno Cunha Souza, Tirant lo Blanch, São Paulo, 2022, p. 59. Algumas dessas ortopedias constitucionalmente orientadas foram, a Lei n.º 780, de 07 de novembro de 1969, a Lei n.º 932, de 05 de dezembro de 1969, a Lei n.º 406, de 01 de julho de 1970, a Lei n.º 824, de 05 de novembro de 1970, a Lei n.º 62, de 18 de março de 1971, a Lei n.º 773, de 15 de dezembro de 1972, a Lei n.º 98, de 08 de abril de 1974, o Decreto legislativo n.º 99, de 11 de abril de 1974 e o Decreto legislativo n.º 104, de 20 de abril de 1974. Para uma descrição dessas leis, com destaque nas alterações com relação à disciplina vigente da época, ver F. CORDERO, *Procedura*, cit., pp. 1128-1129.

³¹ Tratava-se de uma elaboração propriamente peninsular, fruto de muita discussão doutrinária e político-legislativa, em que, diversamente do processo acusatório anglo-saxão, cuja influência se deu marginalmente – tese sustentada por R. ORLANDI (*L'approccio*, cit., p. 1) –, o conteúdo do processo é indisponível e a ação penal regida pelo princípio da obrigatoriedade (art. 112, Cost.).

tro cujo fundamento reside num *contradittorio para a formação da prova*³². Para isso ocorrer, abdicava-se da forma de autos únicos, constituídos por acumulação desde a notícia de crime, fundada na ideia de quanto mais informação se tem à disposição, melhor se decide, para implementar um modelo de duplos autos (*doppio fascicolo*)³³, em que melhor se julga quando as informações sobre as quais se decide forem produzidas com um método que lhes garanta maior confiabilidade³⁴.

No Brasil, com a Lei n.º. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, ocorreu uma tentativa de reforma parcial que inseria no Código de 1941 um modelo de duplos autos, semelhante ao italiano, e dividia funcionalmente a competência durante a persecução entre juiz das garantias e juiz do processo, além

³² D. SIRACUSANO, *Dal processo inquisitorio al processo accusatorio. Luci ed ombre di una svolta epocale*, Radio Radicale, pub. 25 jul. 2013, Torino, disponível em: <<https://www.radioradicale.it/scheda/386423/dal-processo-inquisitorio-al-processo-accusatorio-luci-ed-ombre-di-una-svolta-epocale?i=335741>>, acesso em: 02 set. 2024.

³³ Constitui-se pela divisão da documentação procedimental em autos de investigação – acessível apenas às partes e voltados à decisão sobre a admissibilidade da acusação – e autos do processo, constituídos na audiência preliminar, acessível ao juiz do processo e às partes, a fim de promover a oralidade na instrução processual e de evitar contaminações indevidas à imparcialidade do juiz do processo, voltando-se, por isso, à decisão do caso penal. Como explica P. BRONZO, *Il fascicolo per il dibattimento. Potere delle parti e ruolo del giudice*, Cedam, Milano, 2017, pp. 1-8, o modelo de duplos autos (*doppio fascicolo*) representa fisicamente a escolha epistemológica do processo acusatório à italiana, que, classificando, em regra, como relevantes as atividades prévias ao processo *esclusivamente* para o exercício da ação a fim de conferir centralidade ao método probatório processual. Com o c.p.p. de 1988, torna-se impermeável aos êxitos investigativos com o princípio da separação entre as fases, garantido por três níveis de barreira que operam em sequência: os resultados das investigações não podem ser conhecidos pelo juiz (*non conoscibilità degli atti*); em qualquer caso, não podem ser introduzidos no processo através da leitura dos autos durante a instrução (*divieto di letture acquisitive*); e, de todo modo, não podem ser utilizados na decisão (*divieto di utilizzazione*). Isso foi a elaboração pensada na Itália para enfrentar o problema típico de processos de estilo misto (inquisitórios reformados) em que, apesar do princípio da validade meramente preparatória da fase pré-processual, o conhecimento dos atos anteriores ao processo condiciona o juiz não somente na decisão, mas na condução da instrução processual, porque, ao invés de escutar as partes, parece mais atrativo recuperar as informações pré-constituídas. Assim, com a solução à italiana ao problema do processo misto, coloca-se o juiz em posição de inferioridade de conhecimento para reforçar o papel das partes na formação das provas e estimulá-lo a prestar máxima atenção à atividade probatória das partes para ser receptivo a qualquer contribuição trazida por elas e, ao mesmo tempo, a ingenuidade do juiz, por assim dizer, induz um emprego mais ponderado dos seus poderes de condução da instrução, atenuando a tentação de utilizá-los para reconstruções solitárias dos fatos.

Há, em português, uma boa explicação da relação entre esses mecanismos e a atividade dos sujeitos processuais no modelo italiano em: P. BRONZO, *O juiz*, cit.

³⁴ G. GIOSTRA, *Prima lezione sulla giustizia penale* [E-book], Laterza, Bari-Roma, 2020, p. 61 (a obra traduzida ao português como: G. GIOSTRA, *Primeira lição sobre a justiça penal*, trad. de Bruno Cunha Souza, Tirant lo Blanch, São Paulo, 2022).

de ampliar as margens de discricionariedade do Ministério Público, com a modificação da forma de controle sobre o arquivamento e a introdução do acordo de não persecução penal, um *plea bargaining* à brasileira. Atribuindo ao juiz das garantias o dever de julgar os pedidos relativos à fase de investigação e às medidas cautelares, bem como a admissibilidade da acusação, o legislador buscava, ao mesmo tempo, ampliar a efetividade do contraditório no processo penal e garantir ao juiz do processo o necessário distanciamento dos conhecimentos provenientes dos atos investigativos, férteis fontes produtoras de vieses cognitivos sobre o caso penal no julgador. Contudo, o Supremo Tribunal Federal (Stf), de maneira arbitrária, esvaziou essa reforma no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (a.d.i.) nº. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305³⁵, especialmente no que diz respeito aos dispositivos em que se viam as maiores semelhanças com o modelo jurídico italiano.

Aliás, com relação ao formante jurisprudencial, o processo de influência dos italianos no Brasil se deu em proporções mais reduzidas do que no formante legislativo. Por um lado, destaca-se o emprego da teoria do *male captum bene retentum* pela jurisprudência, que seguiu parte da doutrina brasileira que a importava dos italianos, a fim de justificar a utilização de provas obtidas por meios ilícitos³⁶. Por outro lado, mais recentemente, a operação Lava Jato apresentou certas semelhanças à *Operazione Mani pulite*, em que pese as diferenças essenciais existentes entre as duas³⁷. Nesse caso, os italianos figuraram como fonte inspiradora de alguns dos atores brasileiros que a conduziram³⁸, além de que houve quem tentasse aproximar o contexto brasileiro do italiano buscando legitimar a operação brasileira³⁹.

³⁵ Para uma avaliação crítica dos julgados, ver J.N. MIRANDA COUTINHO, B.A.V. MILANEZ, B. CUNHA SOUZA, *O futuro do juiz das garantias*, in J. SANCHES [et al.] (orgs), *Processo e justiça na contemporaneidade: estudos em homenagem aos 50 anos do professor André Nicolitt*, D'Plácido, Belo Horizonte-São Paulo, 2023, pp. 227-238.

³⁶ Para uma análise aprofundada sobre a circulação dessa teoria no modelo jurídico brasileiro, bem como os problemas que dela decorrem, ver J.N. MIRANDA COUTINHO, *Prova ilícita e a responsabilidade pelo abuso de autoridade*, in M.A.N. SILVEIRA, A.M.K. MURATA, G.S. AZEVEDO (Orgs.), *Observações sobre a propedêutica processual penal*, Observatório da Mentalidade Inquisitória, Curitiba, 2019, pp. 195-218.

³⁷ Sobre o tema, ver J.N. MIRANDA COUTINHO, *Un parallelo tra «Mani pulite» e Lava Jato in Brasile*, in *Crítica del Diritto*, n. 2, p. 66-83, luglio-dicembre 2018.

³⁸ Por exemplo, ver S.F. MORO, *Considerações sobre a operação Mani pulite*, R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004.

³⁹ R.R.C. GUIMARÃES, *Déjà vu: diálogos possíveis entre a Operação “Mãos Limpas” italiana e a realidade brasileira*, disponível em: «<https://www.mpf.mp.br/regiao3/sala-de-imprensa/docs/2016/artigo-rodrigochemim-maoslimpasrealidadebrasileira.pdf>», acesso em: 19 ago. 2024.

Contudo, aqui se percebe uma diferença importante entre os modelos jurídicos brasileiro e italiano, já identificada por Enrico Tullio Liebman, em 1962, em relação à postura da doutrina e da jurisprudência brasileiras diante da lei escrita: “isto é, um menor apego ao texto legislativo do que têm os juristas europeus, e uma interpretação mais livre de suas disposições, no esforço de encontrar uma solução satisfatória para cada caso concreto, com amplo recurso ao direito comparado e à doutrina estrangeira. Uma sensibilidade mais fresca para o que é justo substitui muitas vezes a menor inclinação para a construção dogmática”⁴⁰. Trata-se de um diagnóstico ainda hoje atual, feito por um jurista italiano que, por fatores circunstanciais, viveu no Brasil (1940-1946), onde lecionou direito processual civil, principalmente⁴¹ na Universidade de São Paulo⁴² e formou um grupo que posteriormente foi denominado de Escola de Direito Processual Paulista⁴³ ou Escola Paulista de Processo.

⁴⁰ Tradução de: «[...] cioè un minore attaccamento al testo legislativo di quanto non abbiano i giuristi europei, e una più libera interpretazione delle sue disposizioni nello sforzo di trovare una soluzione soddisfacente per ogni caso concreto, con largo ricorso al diritto comparato e alla dottrina straniera. Una più fresca sensibilità per ciò che è giusto sostituisce spesso la minore inclinazione alla costruzione dogmatica», E.T. LIEBMAN, *Problemi del processo civile*, Morano, Napoli, 1962, p. 500.

⁴¹ Apesar de ter inicialmente passado pela Universidade Federal de Minas Gerais e pelo Rio de Janeiro, sua influência se deu de forma mais significativa em São Paulo: A.P. GRINOVER, *O Magistério de Enrico Tullio Liebman no Brasil*, 1986, pp. 98-102, disponível em: «<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67069/69679>», acesso em: 20 ago. 2024. Ver também: A. BUZAID, *A Influência de Liebman no Direito Processual Civil Brasileiro*, in Rev. da Fac. de Dir. da USP, vol. 72, n. 1, 1977, pp. 131-152, e A.P. GRINOVER, *Processo Italia-Brasil: i personaggi*, in *Publicações da Escola da AGU: Sistemi Processuali a Confronto: il nuovo Codice di Procedura Civile del Brasile tra traduzione e rinnovamento*, vol. 8, n. 1, Brasília, jan./mar., 2016, pp. 7-13.

⁴² É relevante destacar, em estudos jurídicos comparados, a seguinte passagem de Luís Eulálio de Bueno Vidigal (L.E.B. VIDIGAL, *Enrico Tullio Liebman e a Processualística Brasileira*, 1986, p. 103-112, disponível em: «<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67070/69680>», acesso em: 20 ago. 2024, p. 112) «[...] Liebman, com sua forte personalidade, transplantou da Itália para o Brasil o espírito universitário, feito mais de modéstia e humildade do que de jactância e pretensão. Porque evidenciou, com o exemplo de sua preferência, que o direito processual deixara de ser disciplina ancilar do direito material. Porque aperfeiçoou o método de trabalho dos estudiosos brasileiros. E, acima de tudo, porque rehabilitou e enobreceu, como ninguém, a tão malsinada e esquecida profissão do magistério».

⁴³ A dita Escola Processual de São Paulo se caracterizava «[...] pela aglutinação dos seus integrantes em torno de certos pressupostos metodológicos fundamentais, como a relação jurídica processual (distinta e independente da relação substancial, ou *res in iudicium deducta*), autonomia da ação, instrumentalidade do direito processual, inaptidão do processo a criar direitos e, ultimamente e em certa medida, a existência de uma teoria geral do processo» (A.P. GRINOVER, A.C.A. CINTRA, C.R. DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, 23ª ed., Malheiros, São Paulo, 2007, p. 137). Com maior relevância para o processo penal, podem-se nominar como integrantes dessa Escola: Ada Pellegrini Grinover, José Frederico Marques, Hélio Tornaghi, Fernando da Costa Tourinho Filho e Romeu Pires de Campos Barros.

Além disso, após o retorno de Liebman à Itália, o formante doutrinário brasileiro distanciou-se ainda mais do italiano, apresentando desdobramentos diversos. Por exemplo, para a explicação dos atos processuais, no Brasil ainda é amplamente difusa e dominante a teoria do processo como relação jurídica, algo que na Itália se superou décadas atrás⁴⁴. Além disso, a abordagem do processo penal desde uma teoria geral do processo, apesar de ter perdido força nas últimas décadas – em muito, devido ao incessante trabalho da crítica que denuncia a inadequação das categorias gerais do processo (civil) para explicar o processo penal –, segue influenciando doutrinadores brasileiros. Na Itália, por outro lado, essa forma de abordar o fenômeno processual penal não teve sucesso, mormente depois que Carnelutti renunciou o conceito de lide para o processo penal⁴⁵, em 1941, na primeira edição das *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*.

O que há de se destacar, porém, é uma tendência percebida em ambos os modelos jurídicos, fruto da evolução tecnológica, de que a importância dada às teses e elaborações doutrinárias foi gradativamente decaindo ao passo que aumentava a acessibilidade às informações em geral e, especificamente, às decisões judiciais. Diferente do que ocorria no período inicial da análise, com a cibernética, os juízes passaram a dar maior peso às decisões pessoais, solipsistas, não raro esboçadas por estagiários e assessores que se não baseiam nas melhores e mais completas interpretações e fontes doutrinárias. Trata-se de um problema acentuado, recentemente, com os instrumentos de inteligência artificial que, por vezes, fazem uso de informações extraídas de doutrina sem indicar a fonte originária⁴⁶.

⁴⁴ Sobretudo a partir de F. CORDERO, *Le situazioni soggettive nel processo penale*, Giappichelli, Torino, 1956, monografia que consolidava a recusa à teoria do processo como relação jurídica e fundava uma teoria pura do processo penal, desde as ideias de *fattispecie* e situações jurídicas subjetivas.

⁴⁵ F. CARNELUTTI, *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*, 5ª ed., Foro Italiano, Roma, 1956, p. 6.

⁴⁶ O desenvolvimento tecnológico afeta de forma diferente cada realidade social. Em países em desenvolvimento, como o Brasil, a estrutura educacional muitas vezes deficitária não oferece o mínimo necessário para a formação de uma visão crítica. Evidenciam-se alguns aspectos relevantes do problema e seus efeitos no processo penal em J.N. MIRANDA COUTINHO, A.M.L.K. MURATA, *Verdade ou mentira: sobre fake news, inteligência artificial e processo penal*, in N.J. GIACOMOLLI (Coord.), *Da prova: investigação criminal pela defesa*, Almedina, Coimbra, 2023, pp. 173-205.